



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.13.089105-4/000 **Númeraço** 0891054-
Relator: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes
Relator do Acordão: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes
Data do Julgamento: 09/07/2014
Data da Publicação: 18/07/2014

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - DENÚNCIA - PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS E EMPRESA DE TELEFONIA PARA SOLICITAÇÃO DE ENDEREÇO DO INVESTIGADO - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DIRETA - DECISÃO MANTIDA.

- O indeferimento do pedido do Parquet de expedição de ofícios a órgãos públicos e empresas privadas, para fins de obtenção do endereço do investigado, não configura error in procedendo, haja vista a competência e as prerrogativas constitucionais conferidas aos seus membros (art. 127 c/c 129, VIII, ambos da CR/88 e art. 47, do CPP), que se valendo da estrutura que dispõe, deve requerer a diligência diretamente aos órgãos ou empresas privadas.

CORREIÇÃO PARCIAL (ADM) Nº 1.0000.13.089105-4/000 - COMARCA DE CATAGUASES - REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): JD V CR COMARCA CATAGUASES - INTERESSADO: ALEXANDRE RODRIGUES MENDES, VITOR JOSÉ DE CARVALHO ALCÂNTARA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, do CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Correição Parcial interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra ato da Juíza da Vara Criminal da Comarca de Cataguases, que indeferiu "os pedidos formulados pela ilustre representante do parquet à f. 56, para expedição de ofícios aos órgãos de praxe para fins de obtenção dos dados cadastrais (atual endereço) de Alexandre Rodrigues Mendes." (sic - 72-TJ)

Alega, em suas razões, que a julgadora primeva teria incorrido em error in procedendo, tumultuando a relação jurídica processual, inclusive em conjuntura de risco social, dada a paralisação indevida do feito, com favorecimento ao decurso de prazo prescricional; que a Magistrada fundamentou o indeferimento de uma diligência de natureza processual calcada em argumentos de previsão legal volvidos à fase inquisitória, já superada com a oferta da denúncia; que "o desenvolvimento de diligências de natureza investigatória pelo Ministério Público, assim como pela Polícia Judiciária, restringem-se a momento imediatamente anterior à deflagração da ação penal com o oferecimento da peça acusatória, como exatamente previsto pelos artigos da Constituição e Leis citadas pela ínclita Magistrada no despacho de fl. 91/92." (sic - fl. 05-TJ); que o artigo 26, II, da Lei 8.625/93, estabelece a prerrogativa do membro do MP de requisitar a entidades privadas com o objetivo de instrução processual, mas, exceto nas hipóteses em que esteja atuando como parte na relação processual; que o pedido de fl. 72, objeto de análise, não só esboça o cumprimento de um ônus atribuído ao MP, como, também, está despido de qualquer qualificação de natureza investigatória.

Com esses argumentos, requer tutela antecipada, para o fim de determinar à autoridade requerida que expeça os ofícios requeridos pelo Parquet à fl. 56. Requer, ainda, ao final, a procedência da Correição Parcial.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A liminar foi indeferida às fls. 77/78.

Informações da autoridade requerida à fl. 71/72.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer de fls. 90/93, opina pelo deferimento da Correição.

O indeferimento do pedido do Parquet de expedição de ofícios a órgãos públicos, para fins de obtenção do endereço da investigada não configura error in procedendo, haja vista a competência e as prerrogativas constitucionais conferidas aos membros do Ministério Público que, se valendo da estrutura que dispõe, devem requerer a diligência diretamente aos órgãos ou empresas privadas.

Isso porque, ao Ministério Público, foram resguardados diversos direitos, entre eles, a teor dos art. 127 e 129, VI e VIII, CF/88 e do art. 47 do CPP, o de requisitar diligências investigatórias, que entender necessária ao bom andamento processual e em favor da sociedade, a órgãos públicos e a empresas privadas.

Nesse sentido, tem-se manifestado de forma unânime este Conselho da Magistratura:

CORREIÇÃO PARCIAL - INQUÉRITO POLICIAL - PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL SOLICITANDO ENDEREÇO DO INVESTIGADO - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DIRETA AO ÓRGÃO - DECISÃO MANTIDA.

- O indeferimento do pedido do Parquet de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando o endereço do investigado não configura error in procedendo, tendo em vista a competência e as prerrogativas constitucionais conferidas aos membros do Ministério Público, que se valendo da estrutura que dispõe, deve requerer a diligência diretamente ao órgão.

- Correição parcial não provida.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(Correição Parcial (Adm) nº 1.0000.13.034704-0/000, Relator(a): Des.(a) Alvimar de Ávila , CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 10/10/2013, publicação da súmula em 23/10/2013).

CORREIÇÃO PARCIAL - PROCESSO PENAL - REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO JUNTO A OPERADORAS DE TELEFONIA CELULAR PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DE TESTEMUNHA - INDEFERIMENTO PELO JUIZ - 'ERROR IN PROCEDENDO' NÃO CARACTERIZADO - ATRIBUIÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REQUERER DILIGÊNCIAS JUNTOS AOS ÓRGÃOS. O Ministério Público possui a prerrogativa legal e constitucional para requisitar dados cadastrais personalizados junto aos órgãos e entidades públicos e privados, dispondo de estrutura suficiente para tanto, não sendo, assim, necessária a intervenção do Poder Judiciário para oficiar os referidos órgãos, a fim de fornecerem o endereço dos envolvidos. Correição parcial não provida.

(Correição Parcial (Adm) nº 1.0000.12.099442-1/000, Relator(a): Des.(a) Alvimar de Ávila , CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 04/02/2013, publicação da súmula em 22/02/2013).

CORREIÇÃO PARCIAL - PROCESSO PENAL - REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DOS DENUNCIADOS NÃO ENCONTRADOS PARA A CITAÇÃO - INDEFERIMENTO PELO JUIZ - ERROR IN PROCEDENDO NÃO CARACTERIZADO - ATRIBUIÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REQUERER DILIGÊNCIAS JUNTOS AOS ÓRGÃOS. - O Ministério Público possui a prerrogativa legal e constitucional para requisitar dados cadastrais personalizados junto ao Tribunal Eleitoral Regional e outros órgãos públicos , dispondo de estrutura suficiente para tanto, não sendo, assim, necessária a intervenção do Poder Judiciário para oficiar o referido órgão, a fim de fornecer o endereço de vítima de crime.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(Correção Parcial (Adm) nº 1.0000.12.046207-2/000, Relator (a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 05/11/2012, publicação da súmula em 07/12/2012).

Mediante tais considerações, **NEGO PROVIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL.**

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL."